

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.248, DE 2012.

Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada **CARMEN ZANOTTO**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem como objetivo acrescentar §2.º ao art. 2.º-A da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica.

Nos termos propostos, portanto, se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará a realização de exame de pareamento genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

Visando proteger ainda mais o direito do registrado veio a lume a recentíssima Lei n.º 12.004 de 29/07/2009 que acresceu o art. 2º - A à Lei 8.560/92 em que se presume a paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, em caso de negativa do suposto pai a proceder ao exame de código genético, ou seja, o DNA.

O reconhecimento do estado de filiação é um direito constitucional da criança, que extrapola a vontade dos genitores. Dele depende, inclusive, a possibilidade de postular pedido de pensão alimentícia em nome da criança. Além disso, é essencial em casos de herança.

De acordo com o Juiz de Direito Dr. Sílvio Dagoberto Orsatto, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lages em Santa Catarina, “a falta do registro de nascimento ou a falta da indicação da paternidade nega à criança não só direito ao reconhecimento do estado de filiação, assegurado pelo art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como cria um cidadão com capacidade social diminuída.”

Foi criado na cidade de Lages em Santa Catarina o “Projeto Paternidade Responsável”, que tem entre suas metas o objetivo de introduzir em nossa legislação a paternidade presumida, de forma a promover uma alteração no ônus da prova, mediante a sua inversão, transferindo ao suposto pai o ônus de afastar a paternidade que lhe foi imputada, com intuito de garantir o direito fundamental da personalidade da pessoa humana e a preservação de sua dignidade.

Outra iniciativa em prol do reconhecimento da paternidade foi a implantação do laboratório na cidade de Lages, no Campus da UDESC, em parceria com a Secretaria Estadual de Saúde, as Secretarias Municipais, o Instituto Paternidade Responsável e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde é realizado em média, por ano, 1.500 exames de reconhecimento de paternidade.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, apontam que há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento.

Em agosto de 2010, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o “Programa Pai Presente”, por meio do Provimento nº 12/2010, determinando às Corregedorias de Justiça dos Tribunais de todos os Estados que encaminhem aos juízes os nomes dos alunos matriculados sem o nome do pai, para que deem início ao procedimento de averiguação da paternidade.

Desde o início do programa, os tribunais de todo o país notificaram cerca de 150 mil mães na tentativa de encontrar os supostos pais e dar início aos procedimentos legais.

A ausência do reconhecimento, ou mesmo de ter certeza sobre quem é o seu pai, é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes.

E, na hipótese de o suposto pai estar desaparecido, resta impossível examiná-lo. Já no caso de pessoa falecida, muitas vezes é difícil a aplicação do exame de pareamento genético (DNA) no cadáver, se transcorrido longo período após a morte.

Assim, entendemos como plausível que o exame de pareamento genético (DNA) seja realizado em parentes consanguíneos, dada a grande importância de assegurar à criança o conhecimento de sua origem parental, aplicando-se os mesmos pressupostos da ação de reconhecimento de paternidade ocorrida com o pai presente.

E, deve-se restar claro que essa nova possibilidade de exame mantém a mesma presunção de paternidade já prevista legalmente para o alegado pai, em caso de recusa do parente próximo em submeter-se ao exame.

Além do mais, trata-se de exame de grande simplicidade, que não gera qualquer constrangimento a quem quer que seja, e garante à criança a verdade

sobre sua origem e um digno reconhecimento, que em muito o auxiliará em seu desenvolvimento como ser humano.

Diante de todo o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.248, DE 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC